



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ee3bd4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

Ofício GP nº 327/2023.

Brejo da Madre de Deus, 22 de novembro de 2023.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Notificação de Julgamento.

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que este Egrégio Tribunal de Contas nos autos do Processo T.C. nº 17100144-8, julgou irregular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, que obteve como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa, tendo lavrado e encaminhado parecer prévio em que recomendou a esta Câmara Municipal a REJEIÇÃO das referidas contas.

Diante disso, o douto Plenário desta Casa Legislativa seguiu integralmente os termos do parecer prévio e da recomendação exarada por este Tribunal de Contas. Assim, em divergência aos termos do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, este Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais, julgou as Contas supracitadas, e entendeu por sua REJEIÇÃO, em observância as disposições do Parecer Prévio desta Corte de Contas.

Sendo assim, segue em anexo a referida Resolução, devidamente aprovada em Plenário, contendo o quantitativo de votos apresentados.

Sem mais para o momento, apresento elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE  
AMORIM  
AGUIAR:05168  
407463

DAMIAO DE AMORIM  
AGUIAR:05168407463  
I am the author of this  
document  
2023.11.22  
09:42:13  
-03'00'

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee3bd4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

RESOLUÇÃO Nº 115 /2023, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.



REJEITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. JOSÉ EDSON DE SOUSA, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no §2º do art. 31 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a presente **RESOLUÇÃO**:

**CONSIDERANDO** a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus;

**CONSIDERANDO** que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da respectiva Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela rejeição das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo da Madre de Deus, referente ao exercício financeiro de 2016, que tinha como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa;

**CONSIDERANDO** que a recomendação pela rejeição pelo Tribunal de Contas reveste-se apenas de caráter opinativo, cabendo o provimento final ao Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que nos termos do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Contas para recomendar a rejeição



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ee30d4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

das contas são satisfatórios para decidir no sentido de rejeitar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus no exercício de 2016;

**CONSIDERANDO** que os pontos trazidos pelo defendente em sede de defesa, não trouxeram fatos e fundamentos robustos e eficientes para corroborar a plena regularidade da gestão do município no exercício de 2016;

**Art. 1º** Fica **REJEITADA** a Prestação de Contas referente ao exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o Sr. **JOSÉ EDSON DE SOUSA**, seguindo integralmente os termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº 17100144-8, e em discordância ao parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 2º** O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º desta Resolução, foi de 6 (seis) votos em prol da **REJEIÇÃO** e 7 (sete) votos contrários.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

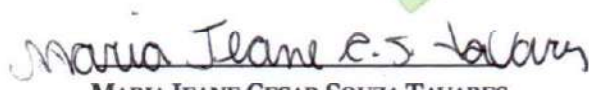
Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, 21 de novembro de 2023.

  
DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR

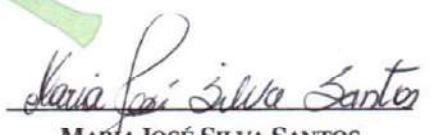
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

  
LEANDRO DA SILVA ARAÚJO

VICE-PRESIDENTE

  
MARIA JEANE CESAR SOUZA TAVARES

PRIMEIRA SECRETÁRIA

  
MARIA JOSÉ SILVA SANTOS

SEGUNDA SECRETÁRIA



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS

### • CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee30d4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

Ofício N° 315/2023.

Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.

A EXCELENTÍSSIMO,  
JOSÉ EDSON DE SOUSA,  
NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO.

Envio a Vossa Excelência o Processo T.C. n° 17100144-8 relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2016, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, gestão a qual o nobre defendente foi responsável. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo supramencionado, julgou pela rejeição da Prestação de Contas apresentada por Vossa Excelência.

Nesse sentido, é mister citar que o julgamento exarado pelo TCE-PE se submete à apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, e art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, bem como, a Lei Orgânica Municipal e art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Diante do exposto, notifico Vossa Excelência para, querendo, apresentar defesa na sessão de julgamento das contas, que ocorrerá no dia 21 de novembro de 2023, às 9h:00min, nesta Egrégia Casa Legislativa, podendo ser pessoalmente ou mediante procurador devidamente habilitado.

Cópia integral dos autos já se encontra disponível no âmbito desta Câmara Municipal, ficando facultada vista dos autos disponíveis no site do TCE, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM  
AGUIAR:05168407463  
I am the author of this document  
2023.11.17  
09:44:19  
-03'00'

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*Notificação via  
WhatsApp dia  
20/11/23*



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://eetce.icepe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: ee3bd4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2023, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.



APROVA COM RESSALVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. JOSÉ EDSON DE SOUSA, NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DESTA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como no art. 31, §2º, da Constituição Federal, submete ao douto Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo da Madre de Deus, referente ao exercício financeiro de 2016, que tinha como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa;

CONSIDERANDO que a recomendação pela rejeição pelo Tribunal de Contas reveste-se apenas de caráter opinativo, cabendo o provimento final ao Poder Legislativo Municipal;



A comissão de Justiça e Redação  
Sala de Sessões 17/11/2023

Presidente

A comissão de Finanças e Orçamento  
Sala de Sessões 17/11/2023

Presidente

rejeitado em 1ª União discussão  
por 06 votos favoráveis,  
07 contra e - abstenções  
Sala das Sessões 21/11/2023



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ee30d4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

CONSIDERANDO que nos termos do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Contas para recomendar a rejeição das contas não são satisfatórios para imputar essa dura penalidade ao então gestor do município de Brejo da Madre de Deus no exercício de 2016, bem como não foram apresentados fatos suficientes que maculassem a gestão;

CONSIDERANDO que os pontos trazidos pelo defendente em sede de defesa, trouxeram fatos e fundamentos robustos e eficientes para corroborar a plena regularidade da gestão do município no exercício de 2016;

Art. 1º Fica **APROVADA COM RESSALVAS** à Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. **JOSÉ EDSON DE SOUSA**, divergindo dos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº 17100144-8, seguindo integralmente o parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º deste Projeto de Resolução, foi de **6** (*seis*) votos em prol da **APROVAÇÃO** e **7** (*sete*) votos contrários.

Art. 3º Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.



ISAIAS FERREIRA CAMPOS

PRESIDENTE

JONAS WELLINGTON DA SILVA

RELATOR

SILVANO PEREIRA DA SILVA

MEMBRO



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee30d4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

#### ➤ MATÉRIA:

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, Exercício de 2016, que obtinha como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa.

#### ➤ RELATÓRIO:

Nos termos dos arts. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais dispõem acerca do procedimento para o julgamento de contas pelo Poder Legislativo Municipal, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual emitiu parecer prévio recomendando a esta Edilidade a **REJEIÇÃO** das Contas referentes ao exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa, (Processo TC nº 17100144-8), vejamos:

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/11/2018,

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 76,56% da Receita Corrente Líquida - RCL, no final do exercício de 2016, pois se atingiu 64,16% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2014, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee3bd4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 relativos a contribuições patronais, R\$ 545.316,11, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para seguridade social - Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO também a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher todas as contribuições dos segurados, na expressiva importância de R\$ 1.753.479,99, e patronais no vultoso montante não recolhido de R\$ 3.807.430,84, e patronal especial de R\$ 296.023,87, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para seguridade social - Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO que as omissões previdenciárias prejudicaram sobremaneira as contas do RPPS, que apresentou em 2016 um déficit financeiro e déficit atuarial, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, bem como houve a utilização indevida dos recursos do Plano Previdenciário, no montante de R\$ 3.674.840,95, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e à Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, à Portaria nº 403/08 MPS, artigos 2º, inc. XX, e 21, § 2º, e à Lei Municipal nº 153/2004, artigo 94, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO, também, as distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, a abertura de créditos adicionais excessiva e ainda ausente



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ee3bd4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (afronta os artigos 31, 37, 167, V e VI, da Constituição Federal, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e Portaria STN nº 548); a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e dívida ativa (contrariando a Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º), bem como considerando que se tratam de reincidências, pois também praticadas no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira expressiva com déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata com reduzido índice de liquidez; inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2016, mas sem disponibilidade de recursos para o custeio no exercício seguinte (afronta à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14), bem assim a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a REJEIÇÃO das contas do(a) Sr(a). José Edson De Sousa, relativas ao exercício rejeição financeiro de 2016.

Finalizado o breve relatório do Parecer Prévio exarado, destaca-se que ainda que caiba ao Tribunal de Contas a competência constitucional de realizar o processo judicante de análise e julgamento das contas do gestor público, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86, §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a este Poder Legislativo Municipal apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo.

A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee30d4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

No julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal, se exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, atrelada e vinculada ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário, de forma constitucional, é submetido. O processo, a análise e o julgamento pelo Poder Legislativo, revestem-se do caráter político-administrativo, despidendo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Cumpra assim destacar, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo previstos para a saúde e a educação e para as despesas com pessoal.

Nessa perspectiva, ao analisar os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para rejeitar as contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus no exercício de 2016, conclui-se que não foram apresentados fatos satisfatórios para que esta Comissão entendesse por acolher integralmente os termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Destaca-se inicialmente, que dentre os motivos utilizados para recomendação pela rejeição das contas, alguns são de ordem meramente orçamentária e que não trouxeram qualquer tipo de prejuízo à coletividade ou ao erário público. Sendo assim, é importante pontuar ainda que, a defesa de maneira concisa conseguiu afastar os motivos levantados para rejeitar as contas do exercício de 2016.

Assim, segue o Parecer e o Projeto de Resolução pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas, com a devida publicação da Resolução, se aprovadas as contas deverá ser publicada no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas, junto com o placar de votação. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para a Gestora responsável.

Para constar, eu, Vereador **Jonas Welligton**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee3bd4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

ISAIAS FERREIRA CAMPOS

PRESIDENTE

JONAS WELLINGTON DA SILVA

RELATOR

SILVANO PEREIRA DA SILVA

MEMBRO





# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee3bd4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### ➤ MATÉRIA:

Projeto de Resolução nº 04 /2023, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que **APROVA COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa, em consonância ao Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo T.C nº 17100144-8.

#### ➤ RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, e após acurada análise sob o presente Projeto de Resolução a ser posto em pauta, veio para esta Comissão de Justiça e Redação ofertar o respectivo Parecer.

A propositura em apreço, trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 17100144-8, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, de responsabilidade do Senhor José Edson de Sousa.

Nesse ponto, importante mencionar que conforme estabelecido pela Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Municipal direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.**

Sendo assim, através da análise feita no presente Projeto de Resolução, verificou-se que este foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

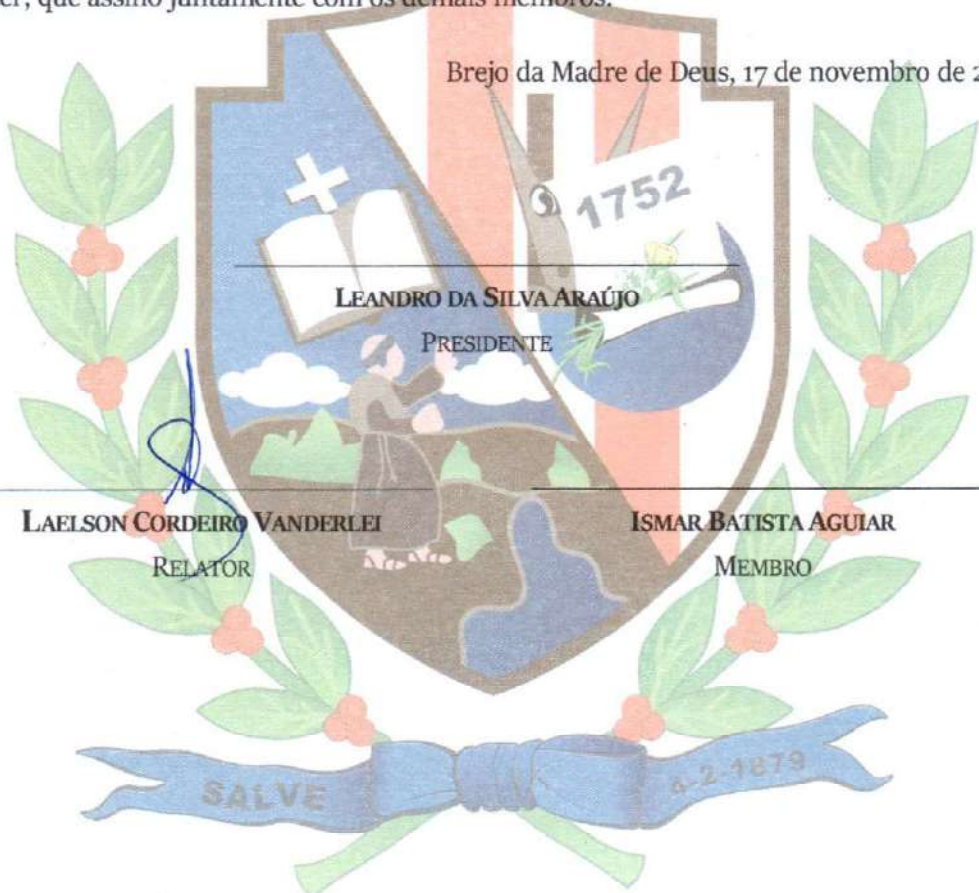
• Casa José Cupertino de Souza •

Documentos Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ee3bd4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

Por fim, considerando que a matéria constante nesta propositura sob consulta, está em perfeitas condições para sua tramitação, bem como, por preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela **APROVAÇÃO do presente Projeto de Resolução nº 04 /2023** que divergiu dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE, **APROVANDO** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, referente ao exercício de 2016.

Para constar, eu, Vereador Laelson Cordeiro Vanderlei, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.





que conforme lide, a presente ata foi aprovada e assinada pelo presidente, membro e relator. Maria José Silva Santos.

Ata da Reunião da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, aos 19 de Maio de 2023, reuniram-se na sala da Procuradoria, os senhores Marcello de Paiva Santos, Maria José Silva Santos e Jonas Wellington Silva, o presidente verbalizou que a última reunião da prestação de contas de ano 2015 do ex-prefeito José Wilson de Souza e 2017 ex-prefeito Hilano Paulo da Silva, ambos apresentaram defesa e tanto relator como membro tiveram membros ausentes, foi apresentado para ser tanto de relator como de membro, o presidente da Comissão opta por seguir da membro, o relator pelo relator. O vereador Marcello de Paiva Santos, permanece com o voto, rejeitando as contas e sendo favorável ao TCE-PE, tendo lido o parecer da membro e as defesas dos réus, permanecendo com o mesmo entendimento, nada mais a fazer, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, do que se deu o A Vinte e dois do Zento, funcionou esta Casa Legislativa, lavrou a presente ata que conforme lide foi aprovada e assinada pelo presidente, membro e relator.

   Maria José Silva Santos

Ata da Reunião da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, aos 17 de novembro de 2023, reuniram-se na sala da sala procuradoria



geral, os vereadores Isaías Ferreira Campos, Presidente da Comissão, Jonas Wellington da Silva, Relator e Silvano Pereira da Silva, membro da respectiva comissão, onde se reuniram no intuito de deliberar sobre o julgamento das contas de gestão dos anos de 2016, 2018, 2019 e 2020. A notificação para reunião dessa comissão, ocorreu na data de 16 de novembro, agendando o encontro para o dia 17 de novembro, após a reunião ordinária. Ao iniciar a reunião, o presidente destacou o objetivo da presente e encaminhou ao relator para prosseguir os encaminhamentos legais da reunião, onde apresentou os devidos pareceres das contas 2016, 2018, 2019 e 2020 e projetos de resolução, em momento seguinte, o presidente seguiu o parecer do relator, que aprova as contas de 2016, 2018, 2019 e 2020 sem ressalvas, por fim, o membro, o vereador Silvano, pediu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para definir se seguiria o parecer da comissão ou não, onde caso não se manifestasse dentro do prazo, será contrário ao parecer apresentado. O Sr. Presidente encerra os trabalhos, do que eu, José Mauro Costa de Souza, funcionário desta Casa Legislativa, larei a presente ata que conforme lida, foi aprovada pelo Presidente, Relator e Membro.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documentos Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesso em: https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ee30d4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício Nº 01/ 2023

Brejo da Madre de Deus, 16 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,  
Silvano Pereira da Silva,  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Reunião da comissão - Prestação de Contas - Exercício 2016 - Processo T.C.  
nº 17100144-8.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Desse modo, levando em consideração a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, Exercício 2016, que tinha como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa, urge a necessidade de emissão do respectivo parecer desta comissão.

Nesse sentido, com fundamento nos arts. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, informo que na data de 17 de novembro, após a reunião ordinária, haverá reunião desta comissão.

Fico na certeza de que procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Ao ensejo renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ISAÍAS FERREIRA CAMPOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Notificação via  
Whats no dia  
16/11/2023.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee3bd4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício N° 02/ 2023

Brejo da Madre de Deus, 16 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,  
Jonas Wellington da Silva,  
**Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.**

**ASSUNTO: Reunião da comissão - Prestação de Contas - Exercício 2016 - Processo T.C. nº 17100144-8.**

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Desse modo, levando em consideração a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, Exercício 2016, que tinha como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa, urge a necessidade de emissão do respectivo parecer desta comissão.

Nesse sentido, com fundamento nos arts. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, informo que na data de 17 de novembro, após a reunião ordinária, haverá reunião desta comissão, onde encaminhará parecer e projeto de resolução.

Fico na certeza de que procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Ao ensejo renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ISAÍAS FERREIRA CAMPOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Ata da Reunião da Comissão Permanente de Justiça e Educação, aos 09 de Fevereiro de 2022, reuniram-se no plenário José Inácio da Silva, os vereadores Haelson Cordeiro Vanderlei, Leandro da Silva Maufo e Ismar Batista de Aguiar, que cumprendo o disposto do art. 53 do regimento interno desta Câmara Municipal foram indicados para compor a referida Comissão permanente, sendo que para presidente foi candidato o vereador Ismar Batista de Aguiar e Haelson Cordeiro Vanderlei, ficando eleito para presidente por dois votos o vereador Haelson Cordeiro Vanderlei, para relator foi candidato o vereador Ismar Batista de Aguiar e Leandro da Silva Maufo, ficando eleito por dois votos o vereador Leandro da Silva Maufo, para o cargo de membro foi eleito o vereador Ismar Batista de Aguiar para o ano de 2022, sendo assim eleitos, só o que se apresenta, nada mais a tratar, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, nada mais a tratar, eu Alex de Maufo Ventura dos Santos funcionário desta Câmara Municipal leu a presente ata que após lida, discutida foi assinada pelo presidente, membro e relator. Haelson Cordeiro Vanderlei,

Ata da Reunião da Comissão Permanente de Justiça e Educação, aos 17 de Novembro de 2023, reuniram-se na sala das comissões Paulo de Souza os vereadores Haelson Cordeiro Vanderlei, Leandro da Silva Maufo e Ismar Batista de Aguiar, que cumprendo o disposto do art. 53 do regimento interno desta Câmara Municipal foram indicados para compor a referida Comissão permanente, sendo o



presidente Leandro da Silva Araujo (Coão), relator  
Haelson Cordeiro Vandeluc e membro Irmão  
Batista de Aguiar, se reuniram para deliberar  
sobre os contas de governo de 2016 de José Edison  
de Sousa, 2018 Hilário Paulo da Silva, 2019 Hilário  
Paulo da Silva, 2020 Hilário Paulo da Silva e  
Irmão Lopes de Aguiar, sendo que o relator  
Haelson Cordeiro Vandeluc apresenta parecer  
das referidas contas aprovando com ressalvas  
a prestação de contas dos exercícios financeiros  
de 2016, 2018, 2019 e 2020, sendo que o presidente  
Leandro da Silva Araujo (Coão) e o membro  
Irmão Batista de Aguiar vão requisitar a rigor  
e intionalmente o parecer do Tribunal de Contas  
referente aos exercícios financeiros de 2016,  
2018, 2019 e 2020, sendo só o que se apresenta  
nada e mais a falar, o presidente encerra  
os trabalhos, em fé de averbação, e os demais  
assentam. Leandro da Silva Araujo



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus -

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee30d4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

OFÍCIO Nº 02 /2023.

Brejo da Madre de Deus, 16 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,  
Laelson Cordeiro Vanderlei,  
Relator da Comissão de Justiça e Redação.

**Assunto: Reunião da comissão - Prestação de Contas - Exercício 2016 - Processo T.C.  
nº 17100144-8.**

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange a Prestação de Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa.

Assim, com fundamento no art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto o processo e a proposição da Comissão de Finanças e Orçamento relativos à prestação de contas em apreço, onde informo que amanhã, dia 17 de novembro de 2023, após reunião ordinária, haverá reunião desta comissão, onde Vossa Excelência deverá apresentar parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais.

Ao ensejo renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
LEANDRO DA SILVA ARAÚJO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee30d4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

OFÍCIO Nº 01 /2023.

Brejo da Madre de Deus, 16 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,  
Ismar Batista de Aguiar,  
Membro da Comissão de Justiça e Redação.

**Assunto: Reunião da comissão - Prestação de Contas - Exercício 2016 - Processo T.C. nº 17100144-8.**

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange a Prestação de Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa.

Assim, com fundamento no art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto o processo e a proposição da Comissão de Finanças e Orçamento relativos à prestação de contas em apreço, onde informo que amanhã, dia 17 de novembro de 2023, após reunião ordinária, haverá reunião desta comissão.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais.

Ao ensejo renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LEANDRO DA SILVA ARAÚJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS

• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee30d4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

Ofício Nº 314/2023.

Brejo da Madre de Deus, 14 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,  
Leandro da Silva Araújo,  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em consideração todos os ditames aplicados ao procedimento de prestação de contas realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, faz-se imperiosa a comunicação que segue.

Tendo em vista que o TCE/PE julgou a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, referente ao exercício financeiro de 2016 que tinha como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa, nos autos do Processo TC nº 17100144-8, encaminhando de forma eletrônica o processo para adoção dos respectivos procedimentos cabíveis por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, considerando a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte da Interessada, o presente julgamento de contas encontra-se com todas as peças processuais necessárias para que seja exarado o respectivo parecer legislativo por parte desta Comissão de Justiça e Redação.

Dessa forma, envio a Vossa Excelência o referido processo para haja a devida reunião da comissão, e seja apresentado o azado parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais.

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM  
AGUIAR:05168407463  
63  
DAMIAO DE AMORIM  
AGUIAR:05168407463  
I am the author of this document  
2023.11.16 11:45:13-03'00'

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14-11-23



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE

• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee30d4c2-7053-46a5-acb9-ea00f3c5d668

Ofício Nº 313/2023

Brejo da Madre de Deus, 14 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,  
Isaias Ferreira Campos,  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa e levando em consideração todos os ditames aplicados ao procedimento de prestação de contas realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, faz-se imperiosa a comunicação que se segue.

Tendo em vista que o TCE/PE julgou a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, referente ao exercício financeiro de 2016 que tinha como gestor responsável o Sr. José Edson de Sousa, nos autos do Processo TC nº 17100144-8, encaminhando de forma eletrônica o processo para adoção dos respectivos procedimentos cabíveis por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, considerando as disposições trazida pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do Interessado, o presente julgamento de contas encontra-se com todas as peças processuais necessárias para que seja exarado o respectivo parecer legislativo por parte desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Dessa forma, envio a Vossa Excelência o processo para haja a reunião da respectiva comissão, e que seja apresentado o azado parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM  
AGUIAR:05168407463  
I am the author of this document  
2023.11.16 11:43:52-03'00'

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

  
14-11-2023



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO Nº 17100144-8**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

**JOSÉ EDSON DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, médico, inscrito no RG sob o nº 1.201.536 SSP/PE e no CPF sob o nº 146.842.844-68, residente e domiciliado na Rua Doutor José Nery, nº 01, Centro do Município de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, por meio de seu advogado que subscreve a presente peça, com instrumento de procuração em anexo (**Anexo 01**), vem perante esta Casa Legislativa, apresentar **DEFESA ESCRITA** em resposta ao OFÍCIO Nº 276/2023, datado de 26 de setembro de 2023, e em atenção ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos que passa a expor para ao final requerer.

**DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA**

O Defendente foi recebeu o OFÍCIO Nº 276/2023 em 03 de outubro de 2023, às 12:55, através da entrega em mãos. O ofício indica o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da Defesa Prévia.

Assim, o prazo de defesa finda em 18 de outubro de 2023.

Tempestiva, pois, a presente peça.

CÂMARA DE VEREADORES DE  
BREJO DA MADRE DE DEUS - PE  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
RECEBIDO EM 18/10/2023  
ÀS 09:46 HORAS  
*[Assinatura]*



## DO MÉRITO

Em breve síntese, a Primeira Câmara de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao elaborar o Parecer Prévio da presente Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, referente ao Exercício de 2016, recomendou à Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus a rejeição das contas.

Os Conselheiros apontaram que a Auditoria nas contas de governo, compreenderam a verificação de limites legais e constitucionais do Município de Brejo da Madre de Deus, no exercício financeiro de 2016, onde, ao emitirem o Parecer Prévio, identificaram a extrapolação do gasto com pessoal e ausência de recolhimentos previdenciários.

Pois bem.

Nos termos do artigo 71, da Constituição Federal, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a Câmara Municipal apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica local.

Nesse julgamento, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas se submetem. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Diante disso, os Edis devem levar em consideração as situações fáticas vivida pela Prefeitura de Brejo da Madre de Deus no Exercício de 2016, com a possibilidade de relativizar a análise das Contas sem o rigor técnico exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. E essa orientação advém do artigo 22, e seu § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), senão vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Nesse contexto, cumpre dizer que o Defendente recebeu a Prefeitura de Brejo da Madre de Deus no Exercício de 2014 de outro Prefeito. Então, em 2014, o Município de Brejo da Madre de Deus foi administrado por 02 (dois) Prefeitos diferentes. É que o Senhor José Edson de Sousa, recém eleito para o quadriênio 2012-2016, teve seu registro de candidatura cassado pela Justiça Eleitoral. Foi afastado do cargo em 25 de abril de 2013.

O Presidente da Câmara de Vereadores, Senhor Hilário Paulo da Silva, assumiu a Prefeitura, onde, após a realização de Eleições Suplementares, no dia 01 de agosto de 2013, o Senhor Roberto Abraham Abrahamiam Asfora assumiu a Gestão do Município.

Em julho de 2014 o Defendente teve seu recurso provido pelo Tribunal Superior Eleitoral o qual determinou sua recondução para o cargo de Prefeito de Brejo da Madre de Deus, onde reassumiu a Prefeitura no final de agosto de 2014.

Sendo assim, situações como Gasto com Pessoal foram altamente afetadas pela troca de Prefeitos.

Importante dizer, ainda, que no período em apreço foi decretado estado de emergência por duas vezes, por meio de Decretos Estaduais e Municipais, os quais foram reconhecidos pela União Federal, através do Ministério da Integração, e em virtude da referida situação, os gastos na área da saúde e assistência social aumentaram de forma atípica, haja vista o aumento do número de enfermidades acometidas nos munícipes, bem como o dispêndio ocorrido para a construção de cisternas e disponibilização de caminhões pipa.

Com isso, requerer a aprovação da Prestação de Contas, em razão das situações emergenciais e calamitosas Decretadas pelo Estado de Pernambuco, devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa Estadual, bem como pelo Ministério da Integração Nacional, em consonância com o artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Doutra banda, temos como outro item crucial para a análise das Contas a ausência de pagamento integral das contribuições previdenciárias.



Contudo, importa dizer que o Município de Brejo da Madre de Deus, na Gestão do Defendente, procedeu com o pedido de parcelamento dos débitos previdenciários e, ainda na Gestão do Defendente, **PROCEDEU COM O PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.**

Os citados valores foram inclusos no pedido de parcelamento de débitos – PEPAR nº 10.435.720.972/2017-14, conforme DEBCAD nº 13.291.391-7 – competências 07/2016 a 10/2016 e DEBCAD Nº 13.535.993-7 – competências 06/2016 a 12/2016. Importante ser observada a Certidão da Receita Federal que demonstrado a Quitação integral de todo e qualquer Parcelamentos do Município de Brejo da Madre de Deus:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Ofício nº 748/2015/DRF/CRU/PE/GAB

Caruaru-PE, quarta-feira, 30 de setembro de 2015

Ao  
**MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS**  
Praça Vereador Abel de Freitas, S/N, Centro  
55170-000 Brejo da Madre de Deus-PE

*Assunto: Resposta ao Ofício nº PMGP nº 276/2015*

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício supracitado, informamos a Vossa Excelência que, em nome dessa Prefeitura Municipal, não constam pendências, referentes ao ano 2013, relativas as contribuições previdenciárias. O mesmo ocorre com os anos 2014 e 2015.

Atenciosamente,

HERBERT CAVALCANTE VASCONCÉLOS

Delegado  
'assinado digitalmente'

Assim, no Exercício de 2015, o Defendente quitou todos os débitos com a Receita Federal, o que deve ser levado em consideração por Vossas Excelências, para relativizar a aprovação das contas, posto que é situação imposta pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, como já citado.



O parcelamento de débitos previdenciários é uma forma legal de pagar os débitos previdenciários. A Lei Federal nº 8.212/91, trouxe a possibilidade de haver o parcelamento dos débitos previdenciários, senão vejamos:

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

Em dezembro de 2008 a Medida Provisória nº 449/08 revogou o artigo 38, da Lei Federal nº 8.212/91, contudo, com a conversão da citada Medida Provisória na Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, continuou-se a legalidade dos parcelamentos previdenciários.

Cumpra dizer ainda que, nos termos do artigo 168-A, § 2º, do Código Penal, fica extinta a punibilidade quando o agente confessa o débito, senão vejamos:

Art. 168-A. *Omissis*.

§ 2º **É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições**, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (destacamos)

Veja que o artigo leciona “extinta a punibilidade”. Pelas lições do doutrinador Fernando Capez<sup>1</sup>, as causas de extinção da punibilidade “são aquelas que extinguem o direito de punir do Estado”.

O Defendente procedeu com o parcelamento das contribuições previdenciárias e seu pagamento integral. Assim, não há que se falar em sonegação e apropriação indébita, visto que o parcelamento é meio previsto em Lei para a regularização de dívidas previdenciárias.

E mais, o artigo 1º, da Lei Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação a Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, aduz o seguinte:

---

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 488.



Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em:

I - 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II - 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

Assim, há a extinção da punibilidade posto que as contribuições previdenciárias foram devidamente confessadas e parceladas, inclusive seguindo autorização legislativa municipal. Requer, então, a reforma do Parecer Prévio, para que haja a recomendação da aprovação das contas, no que se refere esse Considerando.

## DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que os Nobres Vereadores desta Casa aprovem as Contas do Exercício Financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, levando em consideração os argumentos apresentados, de que, nesse julgamento, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas se submetem,



pois se trata de processo político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, quarta-feira, 18 de outubro de 2023.

FELIPE AUGUSTO DE  
VASCONCELOS CARACIOLO

Assinado de forma digital por FELIPE  
AUGUSTO DE VASCONCELOS  
CARACIOLO  
Dados: 2023.10.18 09:43:00 -03'00'

**FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO**  
OAB/PE 29.702